

A SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 31/7/2024
Presidente



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL DRA. MICHELLE MELO

PROJETO DE LEI Nº 90 /2024

Dispõe sobre a criação do "Programa Adolescente Consciente" no âmbito do Estado do Acre e dá providências correlatas.

A Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta:

Artigo 1º - Fica criado o "Programa Adolescente Consciente", de caráter preventivo, com a finalidade de conscientizar a população adolescentes sobre os riscos da gravidez precoce, obedecendo as determinações legais do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Artigo 2º - O "Programa Adolescente Consciente" tem por objetivo a disseminação de informações sobre medidas preventivas e educativas dos riscos da gravidez precoce, visando contribuir para a redução da sua incidência, inclusive com a implantação de métodos contraceptivos reversível de ação prolongada de Etonogestrel em âmbito estadual.

Art. 3º A Secretaria Estadual de Saúde, por meio do Sistema Único de Saúde - SUS, disponibilizará método contraceptivo reversível de ação prolongada de Etonogestrel em âmbito estadual.

Artigo 4º - O Programa de que trata esta lei será desenvolvido no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria de Educação do Estado do Acre, com base nas seguintes medidas, sem prejuízo de outras:

I - Promoção de campanhas educativas permanentes para a difusão de informações, visando a prevenção da gravidez precoce na adolescência;



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL DRA. MICHELLE MELO

II - Promoção de palestras e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, para o desenvolvimento das competências necessárias voltadas a consecução dos objetivos desta lei;

III - Integração com outros órgãos estaduais, como o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Conselho Tutelar e entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IV - Direcionamento de atividades para o público alvo do programa, respeitando a sua faixa etária, principalmente os de vulnerabilidade social, mediante autorização dos pais ou responsável legal;

V - Monitoramento dos possíveis casos de gravidez precoce, promovendo a interdisciplinaridade dos profissionais que atuarão no caso e a família ou responsável legal do adolescente, inclusive, com orientações sobre os riscos da prática do aborto.

Artigo 5º - As escolas da rede pública ou privadas, poderão celebrar acordos de cooperação e parcerias com as Unidades Básicas de Saúde - UBS, hospitais, organizações não governamentais, e outras entidades similares para a implementação dos objetivos desta Lei.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco/AC – 02 de julho de 2024

MICHELLE-DE OLIVEIRA
MELO
WICIUK
75730090200

Michelle de Oliveira Melo
Deputada Estadual
Partido Democrático Trabalhista – PDT/AC



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL DRA. MICHELLE MELO

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa informar e conscientizar a população em geral, mas principalmente adolescentes e jovens, sobre as consequências de uma gravidez precoce.

Importante frisar que, de 2008 a 2019, dos 6.118.205 bebês nascidos de mães adolescentes no Brasil, 296.959 (4,86%) são de mães com idade entre 10 a 14 anos e 5.821.246 (95,14%) nascidos de mães com idade entre 15 e 19 anos. O número de adolescentes gestantes no País, portanto, é alto. A taxa mundial de gravidez adolescente é estimada em 46 nascimentos para cada 1 mil meninas de 15 a 19 anos. No Brasil, um em cada sete bebês é filho de mãe adolescente. A cada hora nascem 48 bebês, filhos de mães adolescentes, segundo levantamento feito, pela Organização Pan-Americana da Saúde / Organização Mundial da Saúde - OPAS/OMS, pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF e pelo Fundo de População das Nações Unidas - UNFPA.

Na esfera federal, o governo instituiu, por meio da Lei nº 13.798, de 03 de janeiro de 2019, a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.

Na maioria das vezes, a gravidez precoce ocorre por falta de informações. Por isso, o presente projeto tem por principal objetivo assegurar o direito à informação e conscientização da população sobre os riscos de uma gravidez precoce, buscando evitar, com isso, o crescente número de abortos durante a adolescência, geralmente realizados em virtude de uma gravidez não planejada. Neste sentido, torna-se imprescindível a participação familiar para eficácia das políticas públicas voltadas ao adolescente.



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL DRA. MICHELLE MELO

Conforme disposto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, dentre eles, a saúde, a liberdade, o respeito e a dignidade. Para que eles possam exercer seus direitos, é necessário que obtenham informações e sejam conscientizados a respeito deles, através de programas que levem em consideração as respectivas faixas etárias. Assim, para que o adolescente possa escolher esperar, ele precisa ter informações.

Ainda neste sentido, o projeto não trata de abstinência sexual ou visa retirar o direito ou substituir os métodos contraceptivos existentes, mas sim, orientar e conscientizar os adolescentes sobre as possíveis consequências da gravidez precoce, tratando-se a presente propositura, de um projeto de conscientização e disponibilização de métodos contraceptivos.

Assim, diante de todo o exposto e da importância da matéria, conclamo aos nobres colegas a discutirem e aprovarem o projeto de lei que ora encaminho para apreciação.

Rio Branco/AC – 02 de julho de 2024

MICHELLE DE OLIVEIRA MELO
WICIUK
75730090200

Michelle de Oliveira Melo
Deputada Estadual
Partido Democrático Trabalhista – PDT/AC